

PUBLICADO DOM 25/03/2005

PARECER Nº 041/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0171/03.

Trata-se de projeto de lei e iniciativa do Vereador Paulo Frange que objetiva a substituição da palavra gratuito e todos os termos que lhe seja equivalentes, na identificação dos serviços prestados pela administração municipal aos munícipes. Sustenta o autor em sua iniciativa que os serviços prestado pela Administração Pública não são gratuitos, mas onerosos porque custeados primordialmente pela arrecadação dos tributos.

A matéria encontra amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo que determina que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A doutrina entende como interesse local tudo que se realiza e se materializa no território do Município.

Destarte, por analogia a proposta encontra guarida no artigo 61 da Constituição Federal que disciplina a competência privativa do Presidente da República para iniciativa de Leis, não constando do referido rol legislar sobre serviços públicos.

Compete ao Congresso Nacional à iniciativa de Leis que disponham sobre essas matérias. Aos Municípios, portanto não cabe dispor de maneira diversa da Constituição sobre iniciativa legislativa, competindo aos Vereadores dispor sobre serviços públicos.

Pelo exposto somos pela legalidade e pela constitucionalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/3/05

Celso Jatene – Presidente

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

José Américo

Russomano

Soninha

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR KAMIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0171/03

)Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa a substituição da palavra "gratuito" e todos os termos que lhe sejam equivalentes, na identificação dos serviços prestados pela Administração Municipal aos munícipes. De acordo com a exposição de motivos do projeto, os serviços prestados pela Administração Municipal não são "gratuitos", assim entendido como "feito ou dado de graça", mas onerosos, porquanto custeados primordialmente pela arrecadação de tributos.

Em que pesem os propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

A palavra "gratuito", associada à prestação dos serviços públicos, é utilizada na acepção de "dado de graça" ou "recebido de graça" por aquele que se beneficia. Tome-se por exemplo o disposto no artigo 206, inciso IV da Constituição Federal: "Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...) IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais"

A gratuidade a que alude o dispositivo não é a falta de dispêndio pela Administração Pública na prestação do serviço, mas a desnecessidade de contraprestação por aquele que dele se beneficia. Ou seja, podem freqüentar as escolas públicas, sem ônus, as pessoas que pagam e aquelas que não pagam tributos, mesmo que exista a vinculação

de parcela da arrecadação tributária destinada a custear os serviços de educação. Neste aspecto, resta claro que se está empregando a palavra gratuito na acepção de “ser dado de graça” ou “recebido de graça”.

O autor da propositura, entretanto, argumenta que o termo é equívoco, permitindo sua interpretação, indevidamente, no sentido de que a prestação destes serviços não teria onerosidade para a Administração Pública ou não seria custeada pela arrecadação de tributos dos contribuintes/beneficiários.

Não parece concebível que alguém acredite não ter custo a prestação de qualquer serviço, público ou privado, de tal sorte que estes surgissem do nada absoluto.

Possível é acreditar que algumas pessoas, por falta de informação, não consigam vislumbrar a origem dos recursos do Estado, especialmente aquelas que só estão sujeitas ao pagamento de tributos indiretos, e sua conexão com a prestação dos serviços públicos.

Neste último caso, seja qual for a palavra empregada, o equívoco persistirá, sendo necessária uma intervenção educacional e cultural para saná-lo.

Inobstante os aspectos semânticos, a propositura dispõe sobre matéria de competência privativa do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Isso porque a organização administrativa é matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Somente o Prefeito, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 70, XIV da LOM), é quem poderá estabelecer a forma de apresentação, implementação e prestação dos serviços públicos.

Diante das razões expostas, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/3/05

Kamia - Relator